

O Pregão Eletrônico e Presencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

The Electronic Trading and face Trading in the Court of the State of Maranhao

André de Sousa Moreno (andredesousa@hotmail.com)

Allyson Frank Gouveia Costa (allysonfrank.costa@bol.com.br)

Walber Lins Pontes (Orientador)

Resumo

O presente trabalho buscar demonstrar as vantagens do Pregão Eletrônico em relação ao Pregão Presencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. A análise de dados e informações realizadas no Órgão são oriundas do ano 2014 e 2015. Atendem precipuamente aos princípios fundamentais da Administração Pública, bem como as normas da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02. Pretende-se, então, com a realização da pesquisa e a partir dos resultados obtidos, que o Gestor Público possa atender com mais celeridade e de forma mais transparente todo o processo de compras e prestação de serviços que lhe é demandado, atuando, portanto, com eficiência e eficácia na realização de suas ações.

Palavras-Chave: Vantagens, Princípios, Administração Pública

Abstract

This work seeks to demonstrate the advantages of the Electronic Trading in relation to Face Trading in the Court of the State of Maranhao. Data analysis and information held at the Authority are from the year 2014 and 2015. They attend primarily to the fundamental principles of public administration as well as the provisions of Law no 8.666/93 and Law no. 10.520/02. It is clear, then, that with the research and from the results of the Public Manager can respond more quickly and more transparently the entire purchasing process and providing services to it defendant, acting, therefore, efficiency and effectiveness in carrying out their actions.

KEYWORDS: *Advantages, Principles, Public Administration*

INTRODUÇÃO

Este artigo se destina a estudar a modalidade licitatória denominada pregão e as vantagens e desvantagens de sua forma eletrônica em relação à presencial. Trata-se de uma modalidade de licitação que vem se destacando ao longo dos anos como a mais importante e a mais utilizada pelos órgãos públicos para aquisição de bens e contratação de serviços. Contudo, é importante destacar alguns aspectos relevantes que contribuem para a superioridade do uso da forma eletrônica em relação à presencial.

Para entender tais formas de realização do pregão é preciso verificar, de modo apartado, alguns pontos mais específicos e seus respectivos diferenciais. Tal medida visa facilitar a compreensão desses institutos que são em muito diferentes. Existem diversas características nessas duas formas, o que torna o seu debate um assunto de extrema relevância a ser tratado em trabalhos científicos sobre as contratações públicas.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo identificar as vantagens e desvantagens do pregão eletrônico em comparação ao presencial quando da aquisição de bens e contratação de serviços, fundamentado nas normas e procedimentos legais que regem as compras públicas.

Para isso, serão revisados os princípios mais importantes que regem as licitações públicas previstos na Constituição Federal de 1988, tais como legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, publicidade e julgamento objetivo. Também será contextualizado o surgimento do pregão ao momento em que o país se encontrava e a partir de quando começou a ser utilizado, bem como as principais normas que regem a modalidade em âmbito nacional e regional.

A Administração Pública busca o menor custo e o maior benefício por meio da proposta mais vantajosa, apresentada por procedimentos estabelecidos na licitação para o contrato de seu interesse. Assim, busca-se identificar as diferenças entre as formas do pregão, mostrando diversos aspectos e características referentes a cada uma dessas formas, especialmente aqueles voltados para o preço e a celeridade para conclusão de um certame licitatório.

O pregão tem mostrado que possui diversas vantagens em relação às outras modalidades, sendo a que oferece mais rapidez, maior segurança e menores preços em uma licitação, especialmente quando se faz uso da forma eletrônica. Então, procura-se neste artigo reforçar a importância e justificar a propagação da utilização dessa modalidade dentro da Administração Pública Nacional, com foco especial no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA), objetivando maximizar o desempenho dos gastos públicos, com a contratação mais vantajosa.

Pode-se afirmar ainda, que o Pregão, forma Eletrônica, implementou diversos avanços nas compras para a Administração Pública, porém ainda há muito a ser feito nessa modalidade licitatória, com o fim de melhorar as contratações públicas e estimular o uso eficiente do Pregão Eletrônico.

Para tanto, realizou-se este estudo, demonstrando dados e informações necessários, que constatem as vantagens e desvantagens da forma eletrônica em comparação à presencial da modalidade pregão nos processos de contratação do TJMA no biênio 2014-2015, notadamente em relação ao preço ofertado, celeridade e quantidade de pregões por forma de realização.

O presente trabalho está estruturado em cinco sessões, além desta introdução. Na segunda, são apresentados aspectos gerais sobre licitações e seus princípios basilares. Na terceira, são descritos aspectos sobre a história, conceito e normas do pregão. Na quarta, os procedimentos metodológicos. Na quinta, demonstra-se a coleta e análise dos dados. Por fim, na última seção apresentam-se as principais conclusões do trabalho.

LICITAÇÕES

A Licitação considerada como um procedimento é capaz de selecionar entre várias propostas, a mais vantajosa e que melhor atende a Administração. De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU (2006) a licitação é definida como o

procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviço.

Consoante a Constituição Federal art. 37, inciso XXI, a Administração Pública, deverá licitar, ou seja, deverá comprar e adquirir determinado bem ou produto obedecendo e de acordo com os critérios estabelecidos na lei:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 2016)

Além da referida regra geral com todas as suas exigências e restrições, tem-se ainda a Lei nº 10.520/02, que em seu art. 1º trata da mesma forma de aquisições de bens e produtos considerados comuns:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (BRASIL, 2016)

Destaca-se como de suma importância o entendimento de que a licitação é um instrumento legal que visa atender precipuamente à necessidade do interesse público em contratar com a Administração. A partir daí, o Poder Público poderá realizar qualquer tipo de aquisição de bens ou a contratação de obras ou serviços, seguindo um rito processual em consonância com os princípios norteadores e normas fundamentais da Lei nº 8.666/93.

Princípio da Legalidade

Este princípio pode ser considerado como um dos principais da Administração Pública. Em se tratando de procedimento licitatório, tanto na forma eletrônica como na forma presencial, é previsto e disposto que todos os atos que envolvem o certame deverão ser conforme preconizam as normas, seja a Lei nº 8.666/93 ou a Lei nº 10.520/02.

O princípio da legalidade determina que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis. Meirelles (2009) define este princípio da seguinte maneira:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à

responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (MEIRELLES, 2009)

Nas relações entre particulares sabe-se que o princípio aplicado é o da autonomia da vontade, pelo qual as partes ficam livres para fazer tudo o que não for contrário à lei. Já nas relações em que participa o Poder Público, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. (DI PIETRO, 2015)

No mesmo sentido, Meirelles (2009) destaca:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. (MEIRELLES, 2009)

A obediência ao Princípio da Legalidade na Administração Pública tem como escopo atender aos preceitos legais, assegurando, portanto, um procedimento licitatório que garanta maior segurança jurídica a todos, inclusive aos agentes públicos.

Princípio da Igualdade (Isonomia)

Segundo a Constituição Federal, art. 5º *caput*, dispõe que todos são iguais perante a lei. Isso quer dizer que não haverá tratamento desigual para quem quer que seja. Igualmente, a assertiva de não privilégios ou vantagens para uns em detrimento de outros.

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. (MELLO, 2009)

O princípio da igualdade visa além da escolha da melhor proposta, assegurar aos interessados em contratar com a Administração Pública igualdade de direitos, proibindo a concessão de preferências e privilégios a determinados licitantes, conforme exposto por Di Pietro (2015) no seguinte trecho:

Ademais, constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. (DI PIETRO, 2015)

A partir do exposto, nota-se claramente que a Administração não pode e não deve agir com distinções que venham a prejudicar os envolvidos em um processo licitatório, por exemplo.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Edital após publicado segue como regra entre a partes tanto para a Administração Pública como para a licitante participante no certame, vinculando ambos na disciplina e condução do certame. Como preleciona Mello (2009), assevera que este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei nº 8666/1993.

A vinculação ao edital constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (PIETRO, 2015)

É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, 2009)

Este princípio está mencionado de forma explícita no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe que a licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Princípio da Publicidade

O Princípio da Publicidade dispõe que todos os atos da Administração Pública terão publicidade, tornando-os públicos a todos, independentemente de que fase se encontre o procedimento licitatório. Isso faz com que seja mais fácil a fiscalização da legalidade dos atos que atinem à licitação pública.

Seu fim é permitir, além da participação de todos os interessados, que se fiscalizem os atos de licitação. Qualquer cidadão pode denunciar irregularidades e pedir instauração de investigações administrativas no sentido de apurar se a atividade licitatória está de acordo com as leis. Ela é obrigatória como meio conferido de eficácia da atividade administrativa.

O art. 7º, § 8º da Lei de Licitações, garante a qualquer cidadão o acesso ao procedimento licitatório para tomar conhecimento dos quantitativos das compras e/ou serviços bem como de seus preços. Dessa forma, a publicidade existe como meio de transparência dos atos praticados pelo gestor público, visando uma efetiva contratação que atenda e obedeça aos requisitos legais desde a abertura até o encerramento do certame.

Princípio do Julgamento Objetivo

Com obediência a este princípio, deverão ser obedecidos os critérios objetivos que serão definidos no edital de licitação para um melhor julgamento das propostas e da habilitação apresentada no certame. A subjetividade, nesse caso, não pode estar intrinsecamente ligada à Administração ainda que seja melhor e mais vantajoso.

Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle. (BRASIL, 2016)

Segundo Mello (2009), o que se almeja é impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.

PREGÃO: HISTÓRIA E CONCEITO

O pregão tem seu surgimento na Idade Média, nos Estados medievais da Europa, onde usou-se o sistema denominado “vela e pregão”, que consistia em apregoar-se a obra desejada e, enquanto ardia uma vela os construtores interessados faziam suas ofertas. Quando extinguiu a chama, adjudicava-se a obra a quem houvesse oferecido o melhor preço. (MEIRELLES, 2009)

No Brasil, o Pregão surgiu inicialmente como uma modalidade de licitação para ser utilizada exclusivamente no âmbito da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) para as contratações que não tratassem de obras ou serviços de engenharia, dando um norte do que se enquadraria no conceito de Pregão, quando das licitações pelo Poder Público. Para tanto, em 16 de julho de 1997 foi criada a Lei nº 9.472, chamada de Lei Geral das Telecomunicações, que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, prevendo nos seus artigos 54 e 56 o pregão e a consulta como modalidades de licitação. (MELO, 2010)

O Regulamento Geral de Contratações da própria ANATEL, previsto no *caput* do art. 55 da Lei nº 9.472/97 e regulamentado pela Resolução nº 005/98, regrou em detalhes essa nova modalidade de licitação, com suas características conceituais, entre as quais, destacam-se: a) destinar-se a licitações cujos objetos sejam comuns; b) inversão do procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 23 de junho de 1993 (Lei Geral de Licitações); e, c) divisão da fase de julgamento em duas etapas, permitindo a renovação delas pelos licitantes inicialmente mais bem classificados. (NIEBUHR, 2015)

Como se verificou em primeiro momento, as vantagens do pregão eram visíveis e factuais, dando surgimento a outra Lei Federal nº 9.986/00, tratando acerca da gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras, ampliando assim, o âmbito de utilização do pregão para as demais agências, conforme previsto no art. 37 desta lei.

O Governo Federal diante do que o pregão poderia proporcionar em benefícios e agilidade nas contratações da Administração Pública, expandiu a nova

modalidade à União, por meio da Medida Provisória nº 2.026, de 04 de maio de 2000, expedida pelo Presidente da República. Essa medida provisória foi reeditada diversas vezes, tendo sofrido algumas modificações substanciais, até que foi reenumerada e passou a apresentar-se sob o nº 2.182/01. (NIEBUHR, 2015)

As Medidas Provisórias nºs 2.026 e 2.182 foram muito discutidas, uma vez que apresentavam duas questões bastante polêmicas: sua inconstitucionalidade, pois a criação de uma nova modalidade de licitação não se compadece por meio de medida provisória; e, sua abrangência, restrita aos órgãos federais, negando incidência na órbita dos Estado, Distrito Federal e Municípios.

A medida provisória do pregão foi regulamentada pelo Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000. Posteriormente, esse decreto foi alterado pelos Decretos nº 3.693, de 20 de dezembro de 2000, e nº 3.784, de 06 de abril de 2001, e alguns anos depois pelo Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Em meio a isso, o Presidente da República expediu o Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000, que institui o pregão eletrônico. Esse decreto federal foi revogado pelo Decreto Federal nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que passou a disciplinar o pregão eletrônico no âmbito da União. (NIEBUHR, 2015)

Por fim, em 17 de julho de 2002, a Medida Provisória nº 2.182, foi convertida na Lei Federal nº 10.520, e com a criação dessa lei, foi possível estender a modalidade pregão aos demais entes federativos.

Para Maia (2010), é importante frisar que no Brasil o aparecimento do pregão veio atrelado a outras medidas instituídas com o escopo de aperfeiçoar a gestão fiscal então existente no país, baseada em arcaicas estruturas administrativas, representadas pelo patrimonialismo. Um marco da boa governança a ser citado é Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

No âmbito do TJMA o pregão, especialmente a forma eletrônica, começou a ser utilizado a partir de 2006, onde até o final do ano de 2015 foram realizados 485 pregões eletrônicos, trazendo diversas vantagens para a administração do Tribunal. Com a implantação das licitações no formato eletrônico, o Poder Judiciário estadual economizou mais tempo na conclusão dos certames e conseguiu alcançar, em alguns casos, mais de 50% de economia para o erário público. (ASCOM, 2016)

Normas Legais do Pregão

A lei regente do pregão é a de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, resultado da conversão das Medidas Provisórias de nºs 2.026 e 2.182. Essa lei é composta por treze artigos, divididos em vários parágrafos e incisos, que prescrevem as principais normas a serem aplicadas para as licitações realizadas sob a modalidade pregão. (NIEBUHR, 2015)

Com a criação dessa lei foi possível sanar defeitos graves acerca da incidência da modalidade pregão no âmbito dos demais entes da federação. Alexandrino e Paulo (2013) afirmam que a Lei nº 10.520/02 expressamente estendeu o pregão a todas as esferas da Federação.

Com o advento da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), o vício de inconstitucionalidade cogitado pela doutrina perdeu seu objeto, pois, diferentemente da Medida Provisória 2.026/2000 e suas reedições, a Lei do Pregão estendeu a aplicabilidade do pregão aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (BORGES; SÁ, 2015)

No entanto, a Lei do Pregão é bem resumida, ou seja, ela não é completa, não traz todas as soluções necessárias acerca das licitações públicas. Segundo Niebuhr (2015), o próprio legislador reconheceu que a Lei nº 10.520/02 não dispõe sobre todas as normas necessárias para a condução de um processo de licitação pública, nem sequer na modalidade pregão. Por isso, o artigo 9º da referida lei assinala, com objetividade, que se aplicam subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93.

Pereira Júnior (2000, p. 638), em comentários sobre a medida provisória que antecedeu a Lei nº 10.520/02, elucida alguns aspectos acerca do que deve entender por aplicação subsidiária. Para o referido autor, o pregão estará sujeito a todas as normas da Lei nº 8.666/93 que se mostrarem necessárias para viabilizar-lhe a aplicação, nos aspectos em que a medida não se ocupou ou de que tratou insuficientemente.

A Lei nº 8.666/93 deve se ocupar estritamente das omissões da Lei nº 10.520/02, pois esta é a norma regente da modalidade pregão, sendo aquela aplicada somente de forma supletiva ou complementar. A Lei Geral de Licitações possui uma estrutura bastante formalista, possuindo enormes desvantagens em relação ao pregão, que somente terá uso completo de todas as suas vantagens se os intérpretes e aplicadores da norma se libertarem e romperem com a 8.666/93.

Lei Complementar nº 123/06 sobre o Pregão

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é outra norma legal que deve ser aplicada nas licitações realizadas na modalidade pregão. Trata-se do Estatuto das Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's) que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às empresas que se enquadrarem como tal, conforme exigências estabelecidas na referida lei complementar.

Tais benesses se deu em decorrência das alterações promovidas pela conhecida "Reforma Tributária" (Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003), de onde adveio a possibilidade de estabelecer-se tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de legislação complementar, conforme art. 146, inciso III, alínea "d" da Constituição Federal. (ARAÚJO, 2010)

Entre os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 têm-se: o regime tributário diferenciado e favorecido; desburocratização na legislação societária; simplificação das obrigações trabalhistas e no acesso ao Poder Judiciário; e privilégios para participação no processo de aquisições públicas.

Entre os principais benefícios colocados à disposição das ME's e EPP's nas licitações, conforme previsto nos artigos 42 a 49 da LC nº 123/06, apresentam-se: prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização da documentação fiscal, em caso de pendência; desempate de propostas em caso de empate ficto, com preferência às propostas apresentadas por ME's e EPP's com percentual igual ou até 10% da proposta mais bem classificada, e no caso de pregão, até 5% em relação ao melhor preço; certames licitatórios exclusivos para ME's e EPP's em caso de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e, a Administração Pública deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (BRASIL, 2016)

Decretos e Regulamentos

O conceito de decreto, no caso das licitações o Decreto Regulamentar, está ligado à fiel execução das leis. Trata-se de ato administrativo de hierarquia infralegal, de competência de Chefe do Executivo Federal, Estadual ou Municipal, para, precipuamente, regulamentar a aplicação das leis. (ALEXANDRINO; PAULO, 2013)

Os decretos do Presidente da República, dos governadores ou dos prefeitos estão sempre abaixo das leis, servem apenas para dizer como elas devem ser cumpridas, operacionalizadas pela Administração Pública. Esses decretos não criam direitos, apenas dizem como as leis devem ser executadas pela Administração Pública, e, no máximo, determinam como os cidadãos devem cumprir as suas obrigações, criadas por lei, perante a mesma Administração Pública. (NIEBUHR, 2015)

A Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 prescrevem normas gerais ou nacionais acerca de licitações públicas, e devem incidir sobre todos os entes políticos componentes da Federação. Assim, são obrigatórias para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Diferentemente das normas gerais de licitação que possuem aplicabilidade nacional, foram questões outras atinentes aos regulamentos do pregão que surgiram em permeio ao instituto. Claro exemplo reside nas possíveis dúvidas acerca da extensão e aplicabilidade dos regulamentos do Presidente da República atinentes ao pregão. (SANTANA, 2009)

Tais regulamentos referidos anteriormente são o Decreto nº 3.555/00, que trata do pregão presencial, e o Decreto nº 5.450/05, relativo ao pregão eletrônico. Estes, enquanto ato regulamentar do Chefe do Executivo Federal, vigoram tão-somente no âmbito da competência desta autoridade.

Importante destacar que ainda dentro do âmbito da União existem dúvidas quanto abrangência e aplicabilidade dos decretos expedidos pelo Presidente da República. O parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 3.555/00 prescreve o seguinte: “Subordinam-se ao regime deste decreto, além dos órgãos da Administração federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União”.

Na opinião de Niebuhr (2015), importa assinalar, em sentido contrário ao prescrito no supracitado dispositivo, que as entidades da Administração indireta, compreendendo as autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União não se subordinam às ordens do Presidente da República, que sobre eles não exerce qualquer ascendência de caráter hierárquico, na medida em que gozam de autonomia administrativa. Ou seja, tais entidades não devem qualquer espécie de obediência a decretos baixados pelo Chefe do Executivo Federal, entre os quais o Decreto Federal nº 3.555/00.

Da mesma forma, percebe-se do texto do parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 3.555/00 que o próprio Presidente da República foi claro ao enunciar que o decreto expedido por ele incide sobre os órgãos ou entidades federais, sem se estender para os órgãos ou entidades de Estados, Distrito Federal e Municípios. Como tais entes políticos gozam de autonomia administrativa, cada qual dispõe de competência para determinar como devem cumprir as prescrições de caráter nacional, tal qual ocorre com a Lei nº 10.520/02, desde que não incompatíveis com a norma geral. (SANTANA, 2009)

Verificados tais pontos relativos ao Decreto n° 3.555/00, volta-se a atenção para a Lei n° 10.520/02 que, como lei, é autoaplicável, sendo permitido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios adotarem o pregão imediatamente, sem que seja necessário, a exemplo do que fez o Presidente da República, expedir decretos para efeito de regulamentá-la, como feito com o pregão presencial.

Segundo Niebuhr (2015), situação diversa ocorre com o pregão eletrônico, que não foi efetivamente disciplinado pela Lei do Pregão, cujo §1° do artigo 2° remete à regulamentação. Portanto, pela sistemática da Lei n° 10.520/02, o pregão eletrônico depende de decreto, existente no plano federal e em expressiva parte dos demais entes federativos. Sem decreto próprio, os demais entes federativos não podem adotar o pregão eletrônico.

No âmbito do Estado do Maranhão o Decreto n° 24.629, de 03 de outubro de 2008 trata do Pregão Presencial e o Decreto n° 28.906, de 05 de março de 2013 trata do Pregão Eletrônico, que a exemplo dos demais órgãos da Administração Direta e Indireta, é uma cópia dos decretos federais, mudando pouco sua redação em relação à norma federal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão para a modalidade pregão utiliza os Decretos n°s 24.629/08 e 28.906/13, pois o órgão faz parte da Administração Direta Estadual, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1° dos decretos citados, subordinando-se, assim, aos regimes destes regulamentos.

CAMINHOS TRILHADOS

Para Vergara (2011), há diversas taxonomias de tipos de pesquisa, conforme os critérios utilizados pelos autores. A autora propõe dois critérios de classificação: quantos aos fins e quanto aos meios. De forma semelhante, Gil (2002) apresenta duas formas de classificação, sendo uma baseada nos objetivos gerais de estudo, e a outra, com base nos procedimentos técnicos adotados.

Desse modo, de acordo com a classificação sugerida por Vergara (2011), quanto aos fins, esta pesquisa caracteriza-se como descritiva, uma vez que se pretende identificar as vantagens e desvantagens do pregão eletrônico em relação ao presencial quando da aquisição de bens e contratação de serviços. Segundo a autora, a pesquisa descritiva expõe características de determinada população ou de determinado fenômeno, e pode também estabelecer correlações entre variáveis e definir sua natureza.

Quanto aos meios de investigação para este trabalho, foram utilizadas as análises bibliográficas, documental e estudo de caso. A pesquisa bibliográfica foi empregada na definição dos conceitos utilizados neste estudo, bem como na consulta a outros estudos sobre pregão e a teoria das licitações públicas. Para isso, foram realizadas consultas em livros, teses, jornais, revistas especializadas, sites, doutrinas e jurisprudências dos tribunais de controle, todos disponíveis para consulta pública.

No que se refere à pesquisa documental, foi realizada uma busca nos documentos, físicos e eletrônicos, assim como na base de dados do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e na base de dados das licitações do TJMA, referentes aos processos licitatórios realizados no biênio 2014-2015. Foram utilizados documentos como atas de pregões, processos de licitação, planilhas de controle e outros documentos pertinentes com o objeto do estudo. Segundo Vergara (2011), a investigação documental é aquela realizada em

documentos conservados no interior de órgãos públicos e privados de qualquer natureza, ou com pessoas.

A investigação documental, segundo Gil (2002), assemelha-se muito à bibliográfica, contudo, ao contrário desta, a pesquisa documental baseia-se em materiais que ainda não sofreram tratamento analítico, ou que ainda podem ser reorganizados de acordo com os propósitos do estudo.

A pesquisa é, ainda, estudo de caso, pois foi analisado um caso particular de uso da modalidade pregão, que visa identificar as vantagens e desvantagens do pregão eletrônico em comparação ao presencial quando da aquisição de bens e contratação de serviços pelo TJMA, possuindo como intuito detalhar essa questão no órgão pesquisado. Vergara (2011), ensina que estudo de caso é aquele circunscrito a uma ou a poucas unidades, entendidas essas como pessoa, família, produto, empresa, órgão público, comunidade ou mesmo país. Tem caráter de profundidade e detalhamento, e pode ou não ser realizado no campo.

COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

Para a coleta de dados foram utilizadas duas estratégias. A primeira foi acessar a base de dados das licitações do TJMA, a fim de verificar as modalidades de licitação utilizadas pelo órgão no período de 2014-2015, assim como o vulto das licitações, por modalidade, realizadas nesse período.

Outra fonte foi a base de dados do SIASG, acessado através do sistema Comprasnet para coleta de dados referentes ao uso do pregão eletrônico, a fim de verificar as informações junto à base de dados do TJMA.

No levantamento dos dados foram consideradas somente aquelas licitações efetivamente finalizadas, levando em conta para isso, a homologação do certame pela autoridade competente. Assim, excluem-se da contagem as licitações desertas, fracassadas, revogadas e anuladas por medida judicial ou decisão da autoridade competente, tendo em vista que tais certames não tiveram nenhum valor contratado pelo órgão.

Os dados foram concatenados em uma planilha do aplicativo Excel 2013 para facilitar sua visualização, onde foram demonstradas as vantagens do pregão eletrônico em relação ao presencial, notadamente em relação aos preços praticados nessas duas formas da modalidade. Em seguida, esses dados receberam tratamento estatístico com a elaboração de figuras e tabelas para facilitar a sua análise.

A interpretação e a análise dos dados obtidos passaram por um processo analítico criterioso, e a sua compreensão constitui o núcleo central da pesquisa. Esses dados levantados e trabalhados pelo estudo trazem reflexões sobre as vantagens e desvantagens do pregão eletrônico em relação ao presencial quando da aquisição de bens e contratação de serviços pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, fundamentado nas normas e procedimentos legais que regem as compras públicas.

Na pesquisa, constatou-se um número de 47 licitações no ano de 2014 e 47 no ano de 2015. Dessas 94 licitações realizadas nestes dois anos, 80 delas foram feitas por meio da modalidade pregão e 14 na modalidade concorrência, conforme se verifica na Tabela 01 esses quantitativos por modalidade de licitação, referentes ao total de certames ocorridos nos anos 2014-2015.

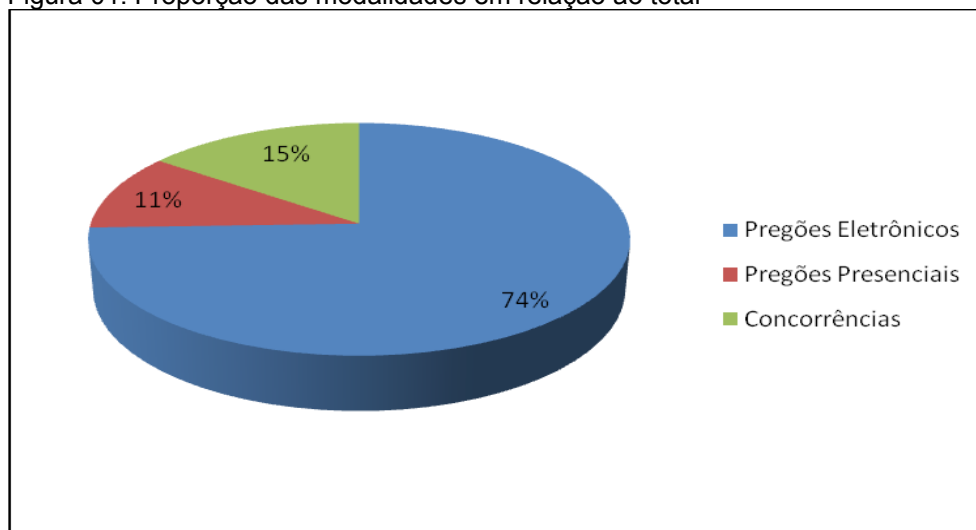
Tabela 01: Quantitativos e valores dos certames 2014-2015

	Ano		Totais
	2014	2015	
Pregões Eletrônicos - PE's	32	38	70
Pregões Presenciais - PP's	4	6	10
Total Pregões	36	44	80
Concorrências	11	3	14
Total Licitações	47	47	94
Estimado PE's	R\$ 110.060.255,79	R\$ 94.911.255,53	R\$ 204.971.511,32
Estimado PP's	R\$ 740.394,73	R\$ 3.884.906,64	R\$ 4.625.301,37
Estimado - Pregão	R\$ 110.800.650,52	R\$ 98.796.162,17	R\$ 209.596.812,69
Estimado - Concorrência	R\$ 107.673.764,41	R\$ 3.027.457,19	R\$ 110.701.221,60
Total Estimado	R\$ 218.474.414,93	R\$ 101.823.619,36	R\$ 320.298.034,29
Contratado PE's	R\$ 50.931.953,60	R\$ 67.999.254,38	R\$ 118.931.207,98
Contratado PP's	R\$ 539.984,20	R\$ 2.633.218,08	R\$ 3.173.202,28
Contratado - Pregão	R\$ 51.471.937,80	R\$ 70.632.472,46	R\$ 122.104.410,26
Contratado - Concorrência	R\$ 106.852.497,30	R\$ 2.715.708,80	R\$ 109.568.206,10
Total Contratado	R\$ 158.324.435,10	R\$ 73.348.181,26	R\$ 231.672.616,36

Fonte: Elaborado pelos autores

Pelos números apresentados na Tabela 01, a quantidade de pregões é visivelmente superior à outra modalidade, e comparando as formas eletrônica e presencial do pregão, percebe-se que a primeira possui uma quantidade sete vezes maior em relação ao número de presenciais. A Figura 01 a seguir mostra, em termos percentuais, esses quantitativos por modalidade.

Figura 01: Proporção das modalidades em relação ao total



Fonte: Elaborado pelos autores

Esse número elevado de pregões eletrônicos se deve aos tipos de objetos que a Administração do TJMA contratou no período, que em sua maioria foram bens e serviços comuns, sendo o uso do pregão, preferencialmente o eletrônico, a forma mais utilizada. Não obstante, o Decreto nº 5.450/05, art. 4º, dispõe que para esse

tipo de aquisição será obrigatória a modalidade pregão, preferencialmente a utilização da forma eletrônica. Trata-se de um dever da Administração utilizar essa forma, sendo dispensado seu uso nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente. (DECRETO nº 5.450/05, art. 4º, §2º)

O pregão eletrônico é processado por meio da internet, sendo o Comprasnet, um sistema cedido pelo Governo Federal utilizado pelo TJMA para a realização das sessões online de licitação. Por utilizar recursos de tecnologia da informação, também apresenta vantagens em relação ao pregão presencial.

Niebuhr (2015) explica que num futuro bem próximo, quase a totalidade das licitações será processada pela internet, cujas vantagens são notórias, especialmente em relação à ampliação da competitividade. O pregão eletrônico é a primeira experiência nacional nesse sentido e deve se alargar com relação às outras modalidades.

A forma eletrônica por ser implementada nesse ambiente virtual, não faz uso de muito papel como ocorre no pregão presencial. Isso representa para o órgão uma redução de despesas com material de expediente, além de outras reduções com despesas operacionais. As propostas e quase todos os atos pertinentes são enviados e recebidos por meio da internet, o que sem sombra de dúvidas, acaba com várias formalidades e burocracia. (NIEBUHR, 2015)

Ainda analisando a Tabela 1, os valores totais estimados e contratados de todas as licitações realizadas no período revelam que o órgão obteve uma redução total de 27,67% em relação aos preços inicialmente previstos, sendo que desse valor total de economia obtida, 98,72% corresponde à modalidade pregão, e somente 1,28% corresponde aos descontos obtidos com o uso modalidade concorrência. A Tabela 02 a seguir apresenta o valor total de economia em moeda nacional e os percentuais para cada modalidade.

Tabela 02: Percentuais de economia nas licitações 2014-2015

Economia das licitações em R\$	Modalidades	Economia por modalidade
R\$ 88.625.417,93	Pregão	98,72%
	Concorrência	1,28%

Fonte: Elaborado pelos autores

A maioria das licitações realizadas pelo TJMA se destina à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, sendo esses certames realizados por meio de pregão, em detrimento das demais modalidades tradicionais previstas na Lei nº 8.666/93. Proporcionalmente, verifica-se que se a modalidade tradicional concorrência fosse utilizada, o percentual de redução seria menor, levando em conta o *modus operandi* dessa modalidade.

Para Niebuhr (2015), o pregão é a modalidade reconhecidamente mais vantajosa do que as da Lei nº 8.666/93, somente sendo preterida diante de razão subsistente, cujo teor evidencie que o uso dela importaria alguma espécie de inconveniência para o interesse público.

Os valores totais para o pregão presentes nas Tabelas 01 e 02 possibilitam ainda verificar que a forma eletrônica da modalidade proporcionou uma economia de 98,34%, enquanto a economia, usando a forma presencial, representou somente 1,66% de redução, conforme mostrado na Tabela 03.

Tabela 03: Percentuais de economia nos pregões 2014-2015

Economia dos Pregões em R\$	Formas	Economia por modalidade
R\$ 87.492.402,43	Eletrônica	98,34%
	Presencial	1,66%

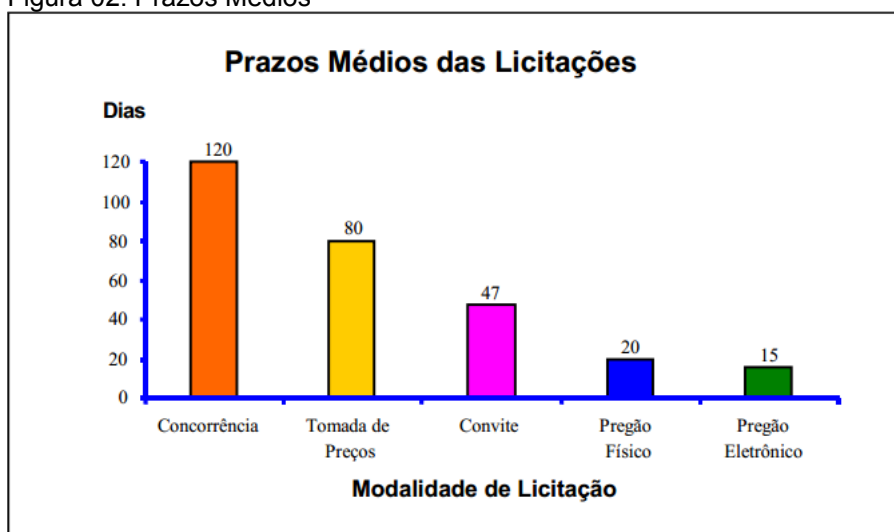
Fonte: Elaborado pelos autores

Fernandes (2011), em estudo realizado com base em dados disponíveis em www.comprasnet.gov.br, constatou que nos últimos 08 anos a economia gerada para os cofres públicos com o uso do pregão eletrônico foi de R\$ 19,6 bi, como resultado da diferença entre o valor de referência do que a Administração pretendia contratar e o que foi efetivamente pago pelos cofres públicos. Corroborando com a pesquisa desse autor, Niebuhr (2015) afirma que o pregão eletrônico maximiza a eficiência nos processos de licitação, especialmente sob o prisma da economicidade. Como mais empresas participam do pregão eletrônico, a Administração recebe mais propostas, tendo mais chances de escolher aquela que melhor satisfaça o interesse público, aquela que apresente melhor preço. Isto é, a forma eletrônica do pregão, por ampliar a competitividade, importa em redução substancial dos valores despendidos pela Administração.

O pregão eletrônico possui inúmeras vantagens, mas também apresenta algumas limitações, especialmente para certos tipos de contratações pretendidas pela Administração. No órgão estudo de caso, tais limitações se restringiram às licitações para aquisição de mobiliário planejado, contratação de caminhão-pipa, fornecimento de materiais odontológicos e serviços de hotelaria, que foram realizadas presencialmente. Para Niebuhr (2015), algumas contratações de bens e serviços, conquanto qualificados como comuns, por vezes, demandam análise mais rigorosa, e o pregão eletrônico nesses casos é desfavorável, pois aqui tudo é feito pela internet e o poder de intervenção e persuasão do pregoeiro é bem reduzido, e essas licitações que já são sabidamente problemáticas, difíceis de serem realizadas, exige-se intervenção ativa do pregoeiro para produzir as benesses necessárias ao interesse público.

Essas eventuais limitações que o pregão eletrônico possui em relação à contratação de determinados objetos não impede que ele seja a modalidade licitatória mais célere de que dispõe a Administração Pública. Coutinho et al. (2013) realizaram um estudo utilizando dados do sistema Licitações-e do Banco do Brasil, onde ficou comprovada a eficiência do pregão eletrônico em relação a todas as demais modalidades previstas na legislação utilizadas pela entidade, conforme Figura 02 abaixo.

Figura 02: Prazos Médios



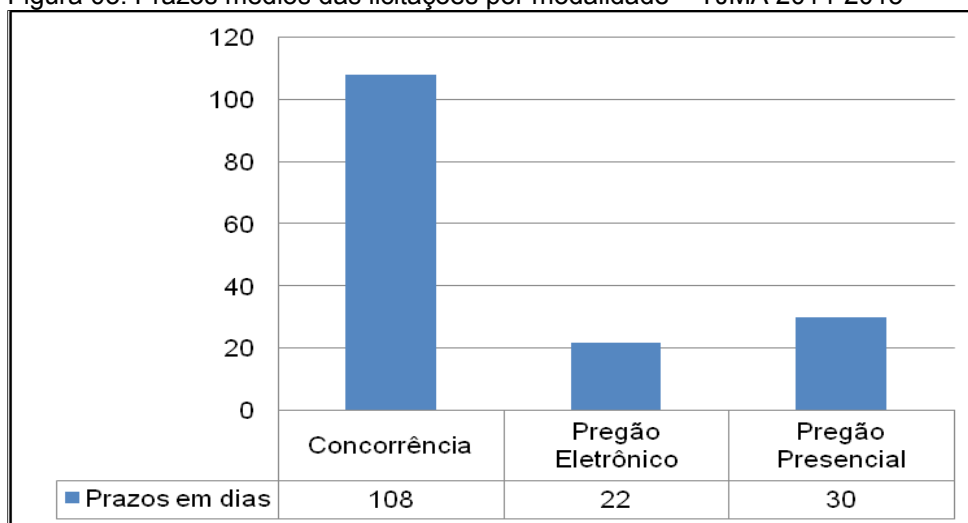
Fonte: Coutinho et al. (2013)

A Figura 02 revela o princípio da celeridade do pregão eletrônico em relação às demais modalidades, o que envolve o tempo necessário para realizar a licitação, que deve ser o mais breve possível. (NIEBUHR, 2015)

Com efeito, as modalidades previstas na Lei nº 8.666/93 costumam ser criticadas porque, segundo os críticos, induzem a processos licitatórios ineficientes. A modalidade pregão traz inovações de monta, cujos propósitos são, justamente, propiciar tal eficiência, especialmente em relação aos aspectos preço e celeridade.

Na Figura 03 a seguir mostra-se a média do prazo, em número de dias e por modalidade, das licitações do Tribunal de Justiça nos anos de 2014-2015, considerando-se a fase externa do procedimento licitatório, publicação do aviso de licitação na imprensa oficial até a data de homologação do certame pela autoridade competente.

Figura 03: Prazos médios das licitações por modalidade – TJMA 2014-2015



Fonte: Elaborado pelos autores

Para que seja percebida a celeridade dos processos de licitação, no pregão ocorre a inversão de fases do processo, tal qual dispostas na Lei nº 8.666/93. Nela, antes de analisar as propostas, analisam-se os documentos de habilitação, isto é, se

os licitantes são ou não aptos para cumprirem o objeto licitado. No pregão, diferentemente, primeiro julgam-se as propostas. Verificado o licitante autor da melhor proposta, passa-se à análise dos documentos de habilitação dele e somente dele.

No órgão pesquisado, constatou-se que o uso do pregão eletrônico garantiu ganho de tempo e rapidez nas contratações, desburocratizando os processos licitatórios, bem como houve uma redução significativa dos preços pagos pela Administração, evitando assim que ela arcasse com preços superfaturados, acima do praticado pelo mercado.

Em suma, o pregão eletrônico é a mais rápida e barata modalidade licitatória que dispõe a Administração, contribuindo para a desburocratização e coadunando-se com o princípio constitucional da eficiência. Além disso, indiscutivelmente, dá-se maior transparência aos gastos feitos pela Administração, possibilitando um maior controle popular dos gastos públicos, uma vez que as sessões podem ser acompanhadas de forma online através do site www.comprasgovernamentais.gov.br, podendo resultar na prestação de um serviço público de maior qualidade, passível de atingir os objetivos sociais constitucionais programáticos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permite compreender a partir da contratação de bens e serviços que o Pregão Eletrônico detém todas as características que demonstram maiores vantagens a serem alcançadas pela Administração Pública. Sua utilização é constatada em grande parte do território nacional, alcançando diversas esferas de governo, pois utiliza recursos de tecnologia da informação, ampliando, assim, a concorrência com a participação de diversas empresas de diferentes regiões do país. A partir daí, tem-se uma verdadeira economia aos cofres públicos, a exemplo do que ocorreu com o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, onde constatou-se uma redução de gastos considerada satisfatória para a instituição.

É notório que, a partir dos dados demonstrados uma das vantagens essenciais do Pregão Eletrônico é essa grande abrangência de participantes em uma sessão. Como resultado positivo, temos uma redução significativa em se tratando do preço estimado da licitação ao preço contratado pelo participante/fornecedor. Também é fato que tanto o Pregão Eletrônico como o Presencial seguem regras e princípios que buscam sempre alcançar a melhor proposta para a Administração. A diferença, portanto, existe na forma de condução de cada uma. A eletrônica, basta o acesso à internet para se realizar toda a sessão, sem a presença física dos licitantes. Por outro lado, a forma presencial já necessita dessa presença, de certas formalidades e por fim, de um ritual inerente ao procedimento.

O cerne mais importante da pesquisa feita está relacionado com o resultado obtido, pois o Pregão Eletrônico consegue alcançar com bastante margem de folga números expressivos, tanto na forma de economia, em se tratando de valores, como também na rapidez e agilidade de conclusão dos processos requeridos e abertos pelos setores do órgão pesquisado. Deste modo, atinge-se com bastante êxito dois princípios fundamentais da Administração Pública, quais sejam, o Princípio da Economicidade e o da Eficiência, haja vista os valores contratados no biênio 2014-2015 terem uma redução significativa, com percentuais de economia bastante elevados. Além disso, finaliza-se mais rapidamente os certames licitatórios com o

uso do Pregão Eletrônico, corroborando com o que grande parte da doutrina ensina a respeito do assunto. O Pregão Eletrônico quando comparado ao Presencial, atinge índices incontestáveis na conclusão dos procedimentos licitatórios.

Diante disso, percebe-se que a Administração do TJMA vem alcançando resultados satisfatórios com a utilização do Pregão Eletrônico e age em consonância com os princípios basilares da licitação. Obedece ainda, de forma objetiva e plena ao regramento imposto pelas leis que são atinentes ao tema. Sendo necessário portanto, alguns ajustes e um melhor planejamento por parte do gestor para que se tenha e continue alcançando resultados positivos como o demonstrado no presente trabalho, haja vista inúmeras vantagens obtidas pela adoção da forma eletrônica em detrimento da forma presencial.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Fabiano de Figueirêdo. **O "empate ficto" previsto pela Lei Complementar nº 123/2006**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2394, 20 jan. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14194>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

ASCOM – Assessoria de Comunicação. TJMA registra dez anos de utilização do sistema Pregão Eletrônico. **.Net**, São Luís, mar. 2016. Disponível em: <<http://www.tjma.jus.br/tj/visualiza/sessao/19/publicacao/411965>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

BRASIL. **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em: 13 abr. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2016.

_____. **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm>. Acesso em: 17 abr. 2016.

_____. **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 17 abr. 2016.

_____. **DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.** Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm>. Acesso em: 19 abr. 2016.

_____. **DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.** Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/decretos/de5450_2005.html>. Acesso em: 20 abr. 2016.

_____. **LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

_____. **LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000.** Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9986.htm>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.026, DE 4 DE MAIO DE 2000.** Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/2026.htm>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.182-18, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.** Institui, no âmbito da União, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2182-18.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado.** - 21. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo.** 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FURTADO, Lucas da Rocha. **Curso de licitações e contratos administrativos.** 6. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 35 ed. Malheiros Editores, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo.** 26a ed. Malheiros: São Paulo, 2009.

SANTANA, Jair Eduardo. **Pregão presencial e eletrônico: sistema de registro de preços: manual de implantação, operacionalização e controle**. 3. ed., rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar nº 123/06). Belo Horizonte: Fórum, 2009.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. – 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

VASCONCELLOS, F. **Licitação pública: análise dos aspectos relevantes do pregão**. Disponível em: <www.ccj.ufpb.br/primafacie/prima/artigos/n7/licitacao.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2016.

FARIA, Evandro Rodrigues et al. **Fatores determinantes na variação dos preços dos produtos contratados por pregão eletrônico**. Rio de Janeiro, dez. 2010. Disponível em: <http://www.avapg.ufma.br/file.php/151/moddata/forum/1730/67997/ARTIGO_PR_EGAO_ELETRONICO.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2016.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Pregão presencial e eletrônico**. – 7 ed. rev., atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2015.

REIS, Rudimar; ALCÂNTARA, Marcus Vinícius Reis de; TEIXEIRA, Paulo. **Licitações | Contratos Administrativos | Pregão Eletrônico e Presencial – leis complementares**. 14. ed. | Curitiba: Editora Negócios Públicos do Brasil, 2013.

MAIA, Dante Espínola de Carvalho. **Pregão: Uma análise do processo de aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8196>. Acesso em 02 abr. 2016.

MELO, Verônica Vaz de. **A importância do pregão no setor público brasileiro: História, principais normas regulatórias, atores e vantagens do pregão presencial e eletrônico**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11202>. Acesso em 02 abr. 2016.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Pregão, a sexta modalidade de licitação**. *Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC*. Curitiba: Zênite, p. 638, ago. 2000.

TCU. **Licitações e contratos: orientações básicas**. Tribunal de Contas da União. 3. ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. Disponível em: <http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos>. Acesso em: 29 abr. 2016.

COUTINHO, Sylvana Uchôa Mascarenhas; COSTA, Ivaci Pozenato; VALE, Maria Clarissa Rocha. **Uma Iniciativa de Sucesso em Licitações Eletrônicas.** Informática Pública vol. 5 (2), 2013.